



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063771-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente JOSÉ RENATO ROSA e Impetrante HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1949

Habeas Corpus nº 2063771-44.2025.8.26.0000

Comarca: Guaratinguetá – 4ª Vara Judicial

Impetrante: Hellen Cristina Mendonça de Souza Gomes

Paciente: José Renato Rosa

Ementa: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva e se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo *a quo* bem fundamentada no caso concreto. Indícios de autoria e materialidade do crime. Expressiva quantidade de drogas apreendida, durante transporte interestadual. Circunstâncias que indicam a necessidade de acautelamento da ordem pública. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Constrangimento ilegal não caracterizado

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ RENATO ROSA**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, nos autos do processo nº 1500073-04.2025.8.26.0621.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a manutenção da custódia cautelar do paciente caracteriza constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, salientando que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamentação idônea para a imposição da medida mais gravosa.

Ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho formal, estar cursando ensino superior e possuir família constituída que depende dele, além de o crime imputado não envolver grave ameaça ou violência.

Aduz que as condições favoráveis do paciente e a dinâmica dos fatos descritos na denúncia indicam a possibilidade de que, em eventual hipótese de condenação, seja reconhecido o tráfico “privilegiado”, com a consequente fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação mais benéfica que o atual encarceramento, demonstrando a desproporcionalidade da medida vigente.

Pondera a necessidade da substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se mostram adequadas e suficientes no presente caso.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem,

confirmando-se a liminar deferida (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 59/60) e foram prestadas as informações solicitadas (fls. 63/64).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 68/72).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia de fls. 01/02 dos autos de origem que, no dia 10 de janeiro de 2025, por volta de 19h10min, na Rodovia Presidente Dutra, km 68, Vila São José, em Guaratinguetá, **JOSÉ RENATO ROSA** teria transportado, para fins de venda a consumo de terceiros, 03 tijolos de cocaína, em forma de “pasta-base”, pesando 3.134,66 gramas, substância esta causadora de dependência física e psíquica.

Segundo apurado, nas condições de tempo e lugar supramencionadas, o paciente teria transportado três quilos de “pasta-base” de cocaína pela rodovia, em um veículo Fiat/Fiorino, almejando transpor a fronteira entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, quando foi interceptado por policiais rodoviários federais na altura do km 68.

Na ocasião, policiais rodoviários receberam

informações, através de seu setor de inteligência, de que esse veículo, placas QNM6G79, poderia estar transportando produtos ilícitos.

O veículo foi visualizado ao passar pelo posto da PRF Aparecida – SP, sendo acompanhado e finalmente abordado nas proximidades do “Posto Nota 10”, em Guaratinguetá.

Durante a abordagem, em entrevista informal, o paciente relatou ter vindo de São Paulo – SP, para fazer frete de produtos eletrônicos e hospitalares para a cidade de Volta Redonda – RJ. Todavia, como não tinha nota fiscal dos produtos informados, foi realizada vistoria no interior do veículo, constatando-se que, além desses produtos, havia ainda a presença de três tabletes de “pasta-base” de cocaína.

Informalmente, **JOSÉ RENATO** admitiu a posse do entorpecente, afirmando que o transportaria para o bairro Siderlândia, em Volta Redonda – RJ, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por conseguinte, a denúncia imputou ao paciente a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Por ocasião da audiência de custódia, ocorrida em 11 de janeiro de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo d. Juízo plantonista, nos seguintes termos:

“(…)

I) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante pela prática dos crimes descritos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, artigo 1º, inciso V, e 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, perpetrados, em tese, por **JOSE RENATO ROSA**. **II)** O flagrante está formalmente em ordem por preencher os requisitos do art. 302 e seguintes do CPP, bem como porque observados os direitos constitucionais

do averiguado. Assim, **homologo o auto de prisão pelo crime de tráfico de drogas e ratifico o estado de flagrância**, dadas as circunstâncias em que foi detido o indiciado.

(...)

No caso dos autos, a prisão seria cabível, em tese, com base no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, à vista da pena máxima atribuída ao crime em questão. Assim delineadas essas diretrizes, passo a análise meticulosa do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, imprescindíveis para uma judiciosa deliberação acerca da pertinência e proporcionalidade da medida restritiva de liberdade. Com efeito, os indícios de autoria e materialidade delitiva são veementes, pois os elementos inquisitivos dão conta de que o custodiado foi flagrado transportando grande quantidade de entorpecentes para o Estado do Rio de Janeiro. No que tange à quantidade de drogas, verifica-se que foram apreendidos 3.138 gramas de "cocaína", além do álcool para o refino e dos demais itens que incidem contra a ordem tributária, conforme se infere do auto de prisão de páginas 03/07. Portanto, a expressiva quantidade de entorpecentes e o transporte para outro Estado da Federação evidenciam o seu caráter mercantil, bem como o envolvimento aprofundado do averiguado com o comércio espúrio. Afinal, ninguém confiaria a guarda de tamanha quantidade de drogas a uma pessoa que não fosse de sua confiança. Conforme amplamente reconhecido, o narcotráfico impacta simultaneamente a saúde pública e as dinâmicas sociais. Com efeito, não se ignora a batalha enfrentada por numerosas famílias que incluem entre seus membros indivíduos viciados em substâncias entorpecentes ilícitas. Ademais, o delito em questão engendra uma série de outras infrações, notadamente contra o patrimônio, configurando o que se denomina como "círculo vicioso do tráfico". Desse modo, trata-se indubitavelmente de um crime com expressiva repercussão social. Oportuno trazer à baila a audácia do custodiado em proceder ao transporte de quantidade significativa de entorpecentes pelas vias públicas de âmbito internacional evidencia, de forma ainda mais contundente, a gravidade de sua conduta e a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Além disso, o *periculum libertatis* é igualmente latente, na medida em que a grande quantidade e variedade de droga apreendida indicam o envolvimento aprofundado do indiciado com o narcotráfico, e,

por via de consequência, a caracterização da periculosidade concreta do delito. Neste sentido: *'Habeas Corpus. Tráfico de drogas interestadual. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea, salientando a ausência de fundada suspeita. Inviabilidade. Ab initio, quanto à alegação de ausência de fundada suspeita para a abordagem do paciente, além de não se vislumbrar ilegalidade patente na espécie, visto que os policiais militares realizaram a abordagem somente após constatarem que o licenciamento do veículo estava atrasado, ressalta-se que a aventada ilegalidade das provas é questão que enseja dilação probatória, cabendo à magistrada a quo avaliar, no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, se a referida versão defensiva deverá prevalecer em detrimento da ofertada pelos milicianos, o que torna intangível qualquer manifestação desta relatoria, sobretudo na estreita via do presente habeas corpus, que não admite dilação probatória. Embora não se olvide a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia provisória, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito a ele imputado e das particularidades do caso concreto, consistente em tráfico de drogas interestadual, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (total de 539,39 kg de maconha), elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.'* (TJSP; Habeas Corpus Criminal2002540-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024). Realcei do original. Com vistas a se elucidar a questão relativa à pequena ou grande quantidade de drogas apreendidas, tomemos a lição de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, in verbis: 'Lembremo-nos de que a noção de grande ou pequena quantidade varia de substância para substância. Por exemplo, no caso da cocaína consumida por via endovenosa, uma dose equivale a 0,01 grama, enquanto por aspiração a dose corresponde a 0,4 grama; diferentemente, em um cigarro de maconha há 0,33 gramas da citada substância entorpecente.' (Moraes, Alexandre de, Legislação Penal

Especial, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, página 114). Grifo e destaque nosso. Saliento, ademais, que se trata de crime extremamente grave, equiparado a hediondo, que fomenta a prática de outros delitos, gerando intranquilidade social. Destarte, a quantidade de droga apreendida, assim como o *modus operandi* indicam de forma séria a intenção de comercialização, de modo que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento de que a quantidade, a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. A propósito: '*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação. 4. Ordem denegada.'* (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). Registre-se que as condições pessoais do acionado, primário e bons antecedentes, não exercem influência no presente contexto, em virtude da estabelecida imprescindibilidade da medida extrema, conforme delineado na fundamentação anterior. Neste sentido: '*Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva ou a substituição por cautelares diversas. Inviabilidade. Não obstante o delito imputado ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se*

necessária e adequada a manutenção de sua custódia preventiva, para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado(tráfico de drogas interestadual), evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido (total de 5,5 kg de cocaína), elementos sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, confirmando-se o indeferimento da liminar.' (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2168889-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023). Por fim, oportuno consignar que o autuado, embora primário neste estado, reside no Estado do Rio de Janeiro, o que evidencia a imprescindibilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal. Pode-se afirmar, portanto, **que a prisão preventiva, neste contexto específico, tem como objetivo assegurar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa**. De rigor a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa do autuado, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal. Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal **converto a prisão em FLAGRANTE de JOSE RENATO ROSA em PREVENTIVA**. Expeça-se o competente mandado de prisão em conversão” (fls. 109/114 dos autos de origem).

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 140/145 do feito originário), pedido que contou com manifestação contrária do Ministério Público (fls. 176) e restou indeferido pelo d. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, em 29 de janeiro de 2025:

“Vistos.

*Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerido por **JOSÉ RENATO ROSA**, alegando, em síntese, que é primário, de bons antecedentes, possui trabalho formal, dedicado aos estudos (estava cursando o*

7º período do curso de Direito junto a faculdade Estácio - polo de Resende-RJ).

Aduz ainda que mesmo que futuramente sobrevenha condenação, muito provavelmente não ensejará o cumprimento de pena no regime fechado, requerendo, pois, a revogação da prisão preventiva, com a fixação das cautelares menos gravosas previstas no artigo 319 do CPP.

O Ministério Público requereu o indeferimento da pretensão defensiva, uma vez que a primariedade e condições pessoais do investigado, por si só, não são suficientes para ilidir a medida extrema, quando seus requisitos estão preenchidos, como gritantemente ocorre no caso concreto, lembrando que o investigado foi preso, em flagrante, em poder de grande quantidade de entorpecentes de altíssima potencialidade lesiva, além de outras mercadorias de procedência duvidosa, em transporte interestadual.

DECIDO

O pedido não merece guarida.

Assiste razão ao Digníssimo Representante do Ministério Público em sua manifestação de página 174.

Importa anotar que, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si, não constituem requisitos suficientes à concessão do benefício em tela.

Nada foi apresentado de argumentos que determinassem a concessão do benefício.

Não se desconhece que a prisão não deva ser a regra, mas a exceção. O ser humano nasceu livre e a liberdade é um dos mais preciosos de seus bens. Por isso, a perda desse relevante direito, sempre que possível, é reservada para após o processo acusatório (com as garantias que lhe são próprias, como a ampla defesa, o contraditório etc). Nesse momento é que se dá a certeza do acusado haver praticado o crime que lhe é imputado. É ali que se tem a certeza humana (que não é a divina e, portanto, é falível) de não se estar cometendo um erro judiciário. O processo, portanto, tem a função de garantista de evitar o erro na imposição do preceito secundário e os abusos na descoberta da verdade. Todavia, a vida é dinâmica, evolui e é sentida em cada instante, enquanto o processo, por constituir relação jurídica e, conseqüentemente, reunir um conjunto de atos, protraí-se no

*tempo. Por isso e em situações excepcionais, cabe a prisão cautelar porque a urgência identificada no caso concreto impõe sua antecipação, ou porque a realidade dos fatos aflora com tamanha força que o manto da presunção de inocência resta esgarçado (este, como todo direito, não é absoluto: 'Os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas; elas aparecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros'. – Jorge Miranda, em *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais*, pág. 174. Quartier Latim, São Paulo, 2006).*

Mesmo ante a necessidade de evitar o erro judiciário, mormente na aplicação da norma que impõe a pena privativa de liberdade, há situações que autorizam a antecipação da prisão (ora de natureza processual), como meio necessário à proteção da sociedade contra novas lesões (prisões preventiva e temporária), ou porque a evidência da autoria de crime grave (gravidade concreta, não abstrata) é tão forte que a liberdade resta incompreensível, verdadeiro afronto à lei material, desacreditando-a, estimulando o descumprimento da diretriz emanada de seu preceito primário e, até mesmo, caracterizando desobediência ao seu preceito secundário. É o que sucede na hipótese da prisão em flagrante, que tem amparo constitucional, assim como a presunção de inocência. Havendo prisão em flagrante por crime grave, a captura enseja a custódia e esta haverá de ser substituída pela liberdade provisória, se esse fato não caracterizar afronta manifesta à norma estabelecida pela sociedade para assegurar sua própria sobrevivência. A presunção de inocência evita a prisão desmotivada, decorrente de mera desconfiança, mas não de obstar a custódia lastreada em fundada suspeita, sob pena de ser prejudicial à sociedade.

Acresça-se que o princípio da presunção de inocência não obsta a prisão processual. São direitos que podem ser compatibilizados com a limitação de seus significados. Assim, a presunção de inocência, como os demais direitos – constitucionais ou não – dever ser harmonizada com o restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir a exata extensão de seu conteúdo. E o estudo sistemático do processo Penal Constitucional conduz a possibilidade de prisão cautelar decretada por juiz ou em flagrante (artigo 5º, inciso LXI, da

Constituição Federal), sem mácula ao princípio da presunção de inocência. Aliás, há muito está afastada a tese da prisão cautelar violar o princípio da presunção da inocência.

A presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza as diversas espécies de prisão processual, prisões inscritas em lei para o fim de fazer cumprida a lei processual ou para fazer vingar a ação penal.

O acolhimento do pedido infringiria o disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006, que prevê ser inafiançável e insuscetível de liberdade provisória o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito do tema reconhecendo a constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006.

(...)

Não se pode ainda olvidar que a criminalidade que paira no País, está umbilicalmente ligada à questão das drogas, e, que a infração praticada pelo acusado é demolidora da integridade moral e mental dos desditosos alvos do tráfico.

Nada foi apresentado que pudesse modificar a decisão proferida em audiência de custódia (págs.. 107/112), devidamente fundamentada.

Por fim, como bem anotado pelo Ministério Público em sua manifestação de página 174, o investigado foi preso, em flagrante, em poder de grande quantidade de entorpecentes de altíssima potencialidade lesiva, além de outras mercadorias de procedência duvidosa, em transporte interestadual.

*Posto isto, sua custódia atende ao imperativo de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva cumulada com pedido de aplicação de medidas cautelares previstas pelo artigo 319 do CPP, pleiteado pelo acusado **JOSÉ RENATO ROSA.**” (fls. 178/182).*

Foi determinada a notificação do paciente, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 202 dos autos de origem), sendo apresentada defesa preliminar (fls. 203/205). Com a

manifestação contrária da acusação (fls. 227/228), a denúncia foi recebida em 12 de março de 2025 (fls. 234/235).

Os autos aguardam a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de abril de 2025.

Busca a impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente. No entanto, razão não lhe assiste.

Como se vê, o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além disso, não obstante a primariedade e o crime imputado não envolver violência ou grave ameaça, trata-se de imputação de crime gravíssimo, equiparado a hediondo, em tese, praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias do fato, no qual houve a apreensão de enorme quantidade de cocaína, que superou três quilogramas, durante transporte interestadual, substância entorpecente de altíssimo poder vulnerante, indicam, ao menos em princípio, sua estreita relação com a atividade ilícita e a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Ressalto que a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, tampouco viola o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já considerou que ***“a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após***

o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

De mais a mais, eventual bom prognóstico de pena, regime e benefícios a serem aplicados na hipótese de condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância. Nesse cenário, incabível a revogação da prisão pela alegada violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora